



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/08/03
Assessoria de Planejamento
PL 564/2003

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEF LCF.
Em 06/08/03.

Dispõe sobre o financiamento para a aquisição de veículos automotores pelos servidores da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio do Banco de Brasília S/A, adotará as medidas cabíveis com vistas à criação de linha de crédito subsidiado para financiamento da aquisição de veículos automotores pelos servidores da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Somente terão direito ao financiamento os servidores de provimento efetivo e que não se encontrem em período probatório.

Art. 3º Os recursos do financiamento poderão ser utilizados para aquisição de veículo novo ou usado com menos de cinco anos.

Art. 4º O pagamento do financiamento poderá ser dividido em até sessenta prestações, não podendo cada parcela ultrapassar trinta por cento dos proventos brutos do servidor.

Art. 5º No caso do servidor e seu cônjuge trabalharem na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os proventos de ambos poderão ser somados com o fim da tomada do financiamento, respeitando-se o limite percentual fixado no artigo 4º.

09 07 03 16 00

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 564/03-
Fls. n.º 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras instituições de crédito com vistas à implementação do financiamento objeto desta Lei.

Parágrafo único – O financiamento poderá ser feito ainda por cooperativas de crédito, cujo desconto será consignado em folha de pagamento.

Art. 7º É assegurada a participação do servidor aposentado ou pensionista no sistema de financiamento, respeitado o limite percentual de desconto previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar para os servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal a aquisição de veículos automotor, por meio de linha de crédito aberta, pelo Poder Executivo, no BRB ou em outras instituições de crédito, como, por exemplo, cooperativas.

A aquisição do automóvel pelo servidor, além garantir maior conforto, permitirá que o mesmo tenha mais segurança na sua locomoção, sobretudo para o local de trabalho, evitando os riscos comuns, em especial no que se refere a assaltos e outros contratemplos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ressalte-se que a presente propositura busca estatuir que o financiamento concedido possa ser pago em até 60 prestações, limitando-se a 30% dos proventos bruto do servidor, de forma que o mesmo não fique asfixiado financeiramente e tampouco tenha a capacidade de sua manutenção e de seus familiares comprometida.

Acrescente-se que esse é um assunto de interesse local, cujo trato é de competência do Distrito Federal, consoante disposto nos artigos 30 e 32 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

“Art. 1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Um pouco atrás, a mesma CF estatui, de forma peremptória, o direito que todo trabalhador tem de melhorar a sua condição social, senão vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

(grifo nosso).

É oportuno salientar que a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para tratar da presente matéria, conforme disposto no *caput* do seu artigo 58:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Com se vê, o projeto de lei de nossa autoria, além da sua importância social, encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor

